



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002422/2001-11
Recurso nº 172.272
Resolução nº **1802-000.081 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que homologou apenas parcialmente procedimentos de compensação realizados pela Contribuinte.

Por muito bem descrever os fatos que antecederam o presente recurso, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, Acórdão nº 12-18.414, às fls. 664 a 676:

Trata o presente processo de pedidos de restituição (fl. 01) e de compensação (fl. 202, 213, 234, 254, 280, 301, 324, 343, 372, 380, 400 e 456 a 459) protocolizados pela contribuinte em epígrafe. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório, no montante de R\$ 685.608,90, referente ao código 3426 — Imposto de Renda Retido na Fonte.

2. A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEJ) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), ao apreciar os referidos pleitos, informa que os pedidos de compensação foram convertidos em Declaração de Compensação (DCOMP), por força do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Frisa que o último pedido é uma PER/DCOMP desde a protocolização. Ademais, decidiu por indeferi-los, conforme despacho decisório de fls. 500 a 506.

3. Informa a autoridade administrativa que a interessada solicitou a restituição do IRRF incidente sobre os valores percebidos a título de aplicações financeiras, referente aos anos-calendário de 1997 a 2000. Acontece que a legislação tributária não garante o direito a tal restituição, mas somente à devolução do saldo credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) eventualmente apurado no final de cada período de apuração. Desta feita, procedeu análise da existência de saldo credor de IRPJ nos anos-calendário mencionados.

4. Para o ano-calendário de 1997, observou a autoridade administrativa que foi apurado na DIPJ/1998 saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 36.937,75. Ademais, foi declarado o montante de R\$ 24.478,24, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Acontece que não foi encontrada qualquer quantia de IRRF nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.

5. Tendo em vista que a interessada não acostou aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, como determina o art. 943, §2º, do RIR/1999, e pela inexistência de outros elementos de prova, que revestissem o crédito pleiteado de certeza e liquidez, como impõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), indeferiu o pedido da empresa.

6. Para o ano-calendário de 1998, observa a autoridade fiscal que foi apurado na DIPJ/1999 o saldo credor de IPPJ, no valor de R\$

31.207,35. Ademais, foi declarado o valor de R\$ 31.207,35 a título de IRRF. Acontece que foi encontrado apenas o valor de R\$ 21.559,05, a título de IRRF, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.

7. Tendo em vista que a interessada não acostou aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, como determina o art. 943, §2º, do RIR/1999, e pela inexistência de outros elementos de prova, que revestissem o crédito pleiteado de certeza e liquidez, como impõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), indeferiu o pedido da empresa.

8. Para o ano-calendário de 1999, frisou a autoridade fiscal que foi lavrado auto de infração de IRPJ. Destarte, indeferiu o pleito da empresa, em função da inexistência de saldo credor de IRPJ.

9. Para o ano-calendário de 2000, observa que não foi apurado na DIPJ/2001 saldo credor de IRPJ. Ademais, não foi declarada qualquer retenção de IRRF. Foi encontrado o valor de R\$ 70.289,60, a título de IRRF, nos sistemas da RFB, os quais controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.

10. Tendo em vista que a interessada não utilizou o IRRF informado pelas fontes pagadoras e não apurou saldo negativo de IRPJ, indeferiu o pedido da empresa.

11. Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 12/03/2007 (fl. 516), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/04/2007 (fls. 535 a 547), alegando, em síntese, o que segue:

11.1 Em primeiro lugar, assevera que documentos apresentados à RFB, com a finalidade de instrução processual, não constam nos autos. A despeito do prejuízo causado, tendo em vista que o indeferimento do pedido de restituição foi justificado pela falta de comprovação de tal direito, informa que acosta agora as comprovantes de rendimentos e retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

11.2 Em seguida, diz que a autoridade administrativa, ao constatar a falta de documentação de suporte do direito creditório ora pleiteado, deveria ter solicitado os documentos probantes do alegado direito da impugnante. Ademais, deveria ter pesquisado nos bancos de dados da RFB as informações necessárias para análise do direito creditório pleiteado.

11.3 Destaca a dificuldade e a demora em conseguir cópia integral do processo em comento. Tal fato diminuiu o prazo de defesa da impugnante e a possibilidade de juntada de outros documentos de maior complexidade. Assim sendo, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, reserva-se o direito de juntar outras provas que entender necessárias no curso do processo, em conformidade com o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

11.4 Pugna que a restituição pleiteada, referente ao ano-calendário de 1997, mais especificamente nos valores de R\$ 8.860,99 e de R\$

47.064,59, e comprovada por meio dos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica, em anexo.

11.5 Salienta ainda que a autoridade fiscal não localizou no sistema da Receita IRF - Beneficiário as retenções efetuadas porque efetuou a pesquisa apenas com o código 3426. Acredita que outras retenções podem ter sido feitas com outros códigos.

11.6 Outrossim, pugna que apenas os comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica são suficientes para comprovar as retenções frisadas e que não pode ser penalizada pela prestação de informações incompletas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

11.7 A restituição pleiteada, referente ao ano-calendário de 1998, mais especificamente nos valores de R\$ 19.369,95, de R\$ 88.688,64 e de R\$ 14,42, é comprovada por intermédio dos comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica, em anexo.

11.8 Outrossim, pugna que apenas os comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica são suficientes para comprovar as retenções frisadas e que não pode ser penalizada pela prestação de informações incompletas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

11.9 A restituição pleiteada, referente ao ano-calendário de 1999, é comprovada por intermédio dos comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica, em anexo.

11.10 Ademais, pugna ser absolutamente inconstitucional e ilegal a ausência de apreciação de pedido de restituição e compensação em razão de alegação de fiscalização e autuação da empresa, sob guarida de ordem de serviço emanada por órgão superior não divulgada nem mesmo no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.11 No que tange As retenções ocorridas no ano-calendário de 2000, afirma que não declarou o IRRF na declaração de rendimentos do período. Tal fato justificaria o pedido de restituição ora analisado. Entende que se tivesse informado da declaração de rendimentos (DIPJ 2001) seria desnecessário pedir administrativamente a restituição de tais valores.

11.12 Pugna que apenas os comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica são suficientes para comprovar as retenções frisadas e que não pode ser penalizada pela prestação de informações incompletas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

11.13 Por fim, aduz que já se passaram mais de cinco anos da entrega dos pedido de compensação de fls. 202 e 213, portanto, ocorreu a homologação tácita, de acordo com o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

11.14 Requer a interessada, conseqüentemente, o reconhecimento do direito creditório, o deferimento das compensações mencionadas, a

homologação tácita dos pedidos de compensação de fls. 202 e 213 e a juntada posterior de documentos.

12. Em face do exposto e à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, os autos do presente processo administrativo foram devolvidos à Agência da Receita Federal do Brasil em Ipanema (RJ), com vistas ao seu devido saneamento, mais precisamente para que fosse intimada novamente a contribuinte, colocado à sua disposição, na repartição, os autos do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação, para que seu representante legal ou procurador devidamente habilitado pudesse ter vista dos autos, se a contribuinte assim desejasse, podendo ainda dentro do mesmo prazo aditar razões de defesa à sua impugnação, se ela também assim desejasse.

13. Depois do atendimento ao solicitado no despacho acima explicitado, sem que a interessada aproveitasse a oportunidade oferecida para se manifestar, a ARF de Ipanema (RJ) devolveu os autos do processo para julgamento.

Como já mencionado, a DRJ Rio de Janeiro I homologou apenas parcialmente os procedimentos de compensação realizados pela Contribuinte, expressando assim as suas conclusões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Decerto, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de prova hábil e idônea, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos só poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada tiver comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real somente compensará o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do Lucro Real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ não foi utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Considera-se homologada tacitamente a declaração de compensação após cinco anos de seu protocolo, por força do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro — I (RJ), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, por unanimidade de votos, INDEFERIR o direito creditório pedido pela empresa, HOMOLOGAR a compensação da Declaração de Compensação de fl. 202, por força do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e NÃO HOMOLOGAR as demais Declarações de Compensação.

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento inicialmente fixou os parâmetros e requisitos para o reconhecimento de saldo negativo a ser restituído/compensado, para, na seqüência, proceder à análise do direito creditório reivindicado pela Contribuinte:

(...)

29. Assim sendo, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não é suficiente que a interessada comprove que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (informes de rendimentos e planilhas). A interessada deve demonstrar, também, que os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção na fonte, objeto do presente pedido, foram oferecidos à tributação, condição indispensável para que esta possa ser aproveitada na compensação do tributo apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ. Ademais, igualmente é imprescindível que a interessada comprove que tal crédito não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do IRPJ.

*30. No caso em tela, ainda que considerando o pedido de restituição como sendo de saldo credor de IRPJ, deve-se frisar que no **ano-calendário de 1997**, conforme notado pela autoridade fiscal, foi apurado na DIPJ/1998 saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 36.937,75. Ademais, foi declarado o montante de R\$ 24.478,24, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Contudo, não foi encontrado qualquer valor de IRRF nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.*

31. A contribuinte, por sua vez, acosta aos autos cópia dos Comprovações Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica emitidos pela IPERCO — Internacional de Perfumes e Cosméticos Ltda, referentes ao ano-calendário de 1997, nos valores de R\$ 8.860,99 e 47.064,65, a título de IRRF.

32. Como já exposto, ainda que fosse possível localizar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil as mencionadas retenções na fonte, não seria possível restituir os valores pleiteados, visto que a interessada não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu à tributação os respectivos rendimentos oriundos de aplicação financeiras, que originaram as retenções na fonte listadas e que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores.

33. Em relação ao **ano-calendário de 1998**, observa corretamente a autoridade fiscal que foi apurado na DIPJ/1999 o saldo credor de IRPJ, no valor de R\$ 31.207,35. Diz ainda que foi declarado o valor de R\$ 31.207,35 a título de IRRF. Acontece que foi encontrado apenas o valor de R\$ 21.559,05, a título de IRRF, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.

34. A contribuinte, por sua vez, acosta aos autos cópia dos Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica emitidos pela IPERCO — Internacional de Perfumes e Cosméticos Ltda, referentes ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 19.369,95, R\$ 88.688,58 e R\$ 14,42, a título de IRRF.

35. Como já exposto, ainda que fosse possível localizar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil as mencionadas retenções na fonte, não seria possível restituir os valores pleiteados, visto que a interessada não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu à tributação os respectivos rendimentos oriundos de aplicação financeiras, que originaram as retenções na fonte listadas e que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores.

36. Outra matéria a ser tratada refere-se ao indeferimento da restituição do saldo credor de IRPJ, eventualmente apurado no **anocalendário de 1999**, em razão de lançamento de ofício, objeto do processo nº 18471.000.446/2004-95, que se encontra em fase de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, os valores correspondentes não preenchem os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação regente, mais precisamente o art. 170 do Código Tributário Nacional, conforme observado no Despacho Decisório proferido pela DIORT.

37. Destarte, correta a desconsideração de tais valores no cálculo do saldo credor de IRPJ, visto que é dever da Administração Tributária apurar a certeza e a liquidez do crédito alegado pela empresa. Em outras palavras, se após o pedido de restituição restar comprovado que inexistia saldo credor de IRPJ, como ocorreu no caso presente por meio do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 18471.000.446/2004-95 deve ser indeferido o pedido de restituição, assim como as compensações vinculadas, ainda que o crédito tributário de IRPJ constituído esteja com a exigibilidade suspensa.

38. Ademais, convém frisar, em primeiro lugar, que não restou comprovado que os rendimentos foram oferecidos à tributação, em segundo lugar, que não foram apresentados os comprovantes da retenção na fonte integrais para o ano-calendário de 1999, e, por fim, que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores.

39. Portanto, impera reconhecer a correção do indeferimento do pleito da empresa, visto que não restaram comprovadas a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

40. Por fim, para o ano-calendário de 2000, como relatado, observa a autoridade fiscal que não foi apurado na DIPJ/2001 saldo credor de IRPJ. Ademais, não foi declarada qualquer retenção de IRRF. Foi encontrado o valor de R\$ 70.289,60, a título de IRRF, nos sistemas da RFB, os quais controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.

41. Tendo em vista que a interessada não utilizou o IRRF informado pelas fontes pagadoras e não apurou saldo negativo de IRPJ, foi indeferido o pedido da empresa.

42. A contribuinte, por sua vez, acosta aos autos cópia do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica emitidos pela IPERCO — Internacional de Perfumes e Cosméticos Ltda., referentes ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 66.554,55, 2.724,07 e 114,24, a título de IRRF.

43. Como já exposto, ainda que fosse possível localizar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil as mencionadas retenções na fonte, não seria possível restituir os valores pleiteados, visto que a interessada não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu a tributação os respectivos rendimentos oriundos de aplicação financeira, os quais originaram as retenções na fonte e que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores.

44. Em resumo, percebe-se que a interessada em nenhum momento realizou o que lhe cabia neste processo administrativo, comprovar a correção do saldo negativo referentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000. Com efeito, a interessada preferiu deixar de fazer tal comprovação, para se centrar nas retenções de imposto de renda verificadas no mesmo período de apuração, esquecendo-se que o que é restituível é o saldo negativo de IRPJ apurado ao final de cada período de apuração e não o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicação financeira.

(...)

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA — DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DA ENTREGA (PROTOCOLO) DA DECLARAÇÃO — FUNDAMENTO NO ART. 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003.

(...)

57. Pelo exposto, voto pelo indeferimento do direito creditório pedido pela empresa, por homologar a compensação da Declaração de Compensação de fl. 202, por força do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e por não homologar as demais Declarações de Compensação.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/08/2008, a Contribuinte apresentou em 24/09/2008 o recurso voluntário de fls. 678 a 691, com os seguintes argumentos:

(...)

4. Os Comprovantes Já Haviam Sido Anexados pela Recorrente ao seu Pedido de Restituição.

4.1. De plano, a RECORRENTE esclarece que os Ilmos. Julgadores, não obstante se referirem a valores divergentes contidos nos sistemas da SRFB que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras mediante DIRF, não apontaram qualquer falsidade seja ideológica ou material nos mencionados COMPROVANTES.

4.2. Como é cediço, as informações contidas nesses sistemas muitas vezes encontram-se equivocadas, quer por erro ou falta de informação das fontes pagadoras, quer por equívoco do próprio serviço de processamento de dados de que dispõe a Administração Tributária Federal.

(...)

5. Os Rendimentos Foram Oferecidos à Tributação

5.1. Igualmente improcedente a afirmativa contida na decisão recorrida no sentido de que a RECORRENTE não comprovou “.... que os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção na fonte, objeto do presente pedido, foram oferecidos a tributação”.

5.2. Ora, como se pode inferir das cópias das DIPJ acostadas aos autos a RECORRENTE ofereceu à tributação em todos os anos-calendário mencionados na rubrica “Outras Receitas Financeiras” valores compatíveis aos rendimentos consignados nos COMPROVANTES.

5.3. “Concessa maxima venia”, a prosperar semelhante raciocínio, os Contribuintes ao requererem restituição/ compensação de saldo negativo do IRPJ teriam que trazer à colação toda sua contabilidade relativa ao período em questão, o que, além de ser totalmente inviável, não é exigido por qualquer dispositivo legal que rege a matéria.

5.4. Não é por outra razão que o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 assevera que, em caso de dúvida da autoridade julgadora competente para apreciar pedidos de restituição/ compensação, seja determinada “...a realização de diligência no estabelecimento do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”.

5.5. No mesmo sentido converge o parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 21/97.

3.1.4. Assim, militando as informações constante das DIPJ acostadas aos autos a favor da RECORRENTE, se os Ilmos. Julgadores realmente tinham dúvidas sobre essa questão, deveriam ter determinado a realização de diligência para certifi-cá-las.

3.1.5. Todavia, caso, V.S.as entendam não estarem ainda reunidos elementos bastantes para formar convicção sobre aquela acusação do veredicto ora atacado, a REQUERENTE postula, com fulcro no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, a realização de diligência, para que seja certificado que os mencionados Rendimentos foram oferecidos à tributação.

6. O Acórdão Recorrido Exige da Recorrente a Produção de Prova Negativa.

6.1. Não menos absurda é a afirmativa contida no Acórdão recorrido de não ter a RECORRENTE comprovado que “o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores”, motivo pelo qual não faria jus à restituição e às compensações em comento.

6.1.1. Ao assim se pronunciar contudo, S.S.as transferiram para a RECORRENTE a prova negativa de não ter utilizado aquele valor em qualquer compensação, o que convenhamos é um absurdo intolerável.

6.1.2 Olvidaram-se, S.Sas. que, na ordem jurídica brasileira ainda prevalecem as garantias constitucionais ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à presunção de inocência, atribuindo-se ao fisco o ônus de comprovar suas alegações, sob pena de nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, como apropriadamente tem reconhecido a jurisprudência uniforme dos Conselhos de Contribuintes, exemplificada nos seguintes julgados:

(...)

6.1.3. Vale dizer, não encontrando fundamento para negar o direito da RECORRENTE, preferiram as Ilmas. autoridades Julgadoras, fazendo tábula rasa dos princípios que habitam o caput do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º e parágrafo da Lei nº 9.784/99, indeferi-lo, sem, todavia, apontar em que período, ou demonstrar mediante que declaração ou pedido o aludido crédito já teria sido aproveitado em compensação com o próprio IRPJ.

6.1.3.1. Essa conduta merece ser repelida, na forma da jurisprudência desse Primeiro Conselho de Contribuintes, como atesta a ementa de acórdão abaixo transcrita, “in verbis”:

“SALDO NEGATIVO DO IRPJ - RESTITUIÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIREITO À RESTITUIÇÃO - Para que haja direito à restituição, o contribuinte deverá comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito perante o Fisco. Se o contribuinte comprova a existência de seu crédito, cabe ao Fisco, por sua vez, demonstrar a existência de causa impeditiva à restituição, extintiva ou modificativa do direito da contribuinte, não podendo exigir do contribuinte a produção de prova negativa. Recurso Parcialmente Provido.” (Acórdão 101-96548, Sessão de 24.01.2008)

7. Os lançamentos Constantes do PAF nº 18471.000446/2004-95 Foram Julgados Improcedentes pela DRJ/RJ e por esse Conselho de Contribuintes.

7.1. Outrossim, o argumento final de que o direito creditório da RECORRENTE deve ser negado em face da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração que instaurou o processo administrativo nº 18471.000446/2004-95, devidamente impugnado, chega às raíças do escárnio, dispensando maior empenho da RECORRENTE para ser rechaçado com sucesso.

7.1.1. Ademais, ainda que, “ad argumentandum tantum”, assim não fosse, imperioso seria deferir este Recurso, pois, quase um ano antes da data lavratura do acórdão recorrido, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I proferiu o acórdão nº 12-14833, declarando improcedentes os lançamentos formalizados no citado processo nº 18471.000446/2004-95 (doc. 01) decisão essa devidamente confirmada pela 5ª Câmara desse Primeiro Conselho de Contribuintes em 17.04.2008 (doc. 02).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a negativa parcial em relação a procedimentos de compensação fundados em crédito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte s/ Títulos de Renda Fixa (cod. 3426).

As retenções que embasam o alegado direito creditório ocorreram nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000. Pela planilha apresentada às fls. 05, seus montantes seriam de R\$ 55.925,58, R\$ 108.073,01, R\$ 251.116,12 e R\$ 77.497,30, respectivamente, que, atualizados, corresponderiam aos R\$ 685.608,90 constantes do Pedido de Restituição de fls. 01.

A homologação parcial reconhecida pela Delegacia de Julgamento, que abrangeu apenas o primeiro Pedido de Compensação (convertido em Declaração de Compensação), às fls. 202, deveu-se ao transcurso do prazo de homologação tácita previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

As demais compensação não foram homologadas.

A Delegacia de Julgamento examinou ano a ano os créditos reivindicados pela Contribuinte, segundo a ótica da formação de saldo negativo.

Em relação aos quatro anos-calendário em pauta, a Delegacia de Julgamento entendeu que a interessada não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu à tributação os respectivos rendimentos oriundos de aplicação financeiras, os quais originaram as retenções na fonte listadas, e não comprovou também que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores.

Para o ano-calendário de 1999, consignou ainda que não foram apresentados os comprovantes da retenção na fonte integrais; e que restou comprovada a inexistência de saldo negativo de IRPJ, haja vista a lavratura do auto de infração contido no processo administrativo nº 18471.000.446/2004-95.

Quanto ao ano-calendário de 2000, registrou adicionalmente que a interessada não utilizou o IRRF informado pelas fontes pagadoras, e que não apurou saldo negativo de IRPJ em sua DIPJ.

Primeiramente é importante registrar que o que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano.

Com efeito, as retenções são aproveitadas como “dedução” do tributo devido no ajuste anual, servindo para reduzir o seu montante, ou para a formação de saldo negativo, este sim, a ser restituído ou compensado em momento posterior.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II).

Contudo, isso não implica dizer que o exame do direito creditório fica inviabilizado porque a Contribuinte indicou como crédito as retenções na fonte ocorridas ao longo dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Não é incomum a ocorrência de processos em que pedidos de restituição/compensação de IR/fonte ou IRPJ/estimativa são examinados na ótica de sua repercussão no resultado final do período, na medida em que contribuem para a caracterização de saldo negativo.

Isto porque tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam meras antecipações do devido ao final do período.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado, mas somente a partir do ajuste.

Essa, a meu ver, é a linha correta para a observância do art. 165 do CTN, que não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse sentido, é importante destacar que as retenções na fonte sofridas pela Contribuinte ao longo de um ano são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período de apuração (ano-calendário), guardando uma correspondência direta com eventual saldo negativo passível de restituição/compensação.

Deste modo, o fato de a Contribuinte indicar como crédito as antecipações de pagamento feitas ao longo de um ano-calendário - retenções na fonte (e não o próprio saldo negativo do período), por entender que essas antecipações foram feitas indevidamente ou a maior, não pode ser obstáculo ao seu pleito.

O importante é averiguar a repercussão das retenções no ajuste final.

Esse, aliás, foi o critério corretamente adotado tanto pela Delegacia de origem, quando pela Delegacia de Julgamento, conforme se verifica nas transcrições anteriores, quando fizeram considerações sobre a comprovação dos indébitos, examinando-os na ótica de saldos negativos.

Todavia, entendeu a decisão recorrida que a Contribuinte:

- não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu à tributação os respectivos rendimentos oriundos de aplicação financeiras (1997 a 2000);

- não comprovou que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores (1997 a 2000);

- não apresentou os comprovantes de retenção na fonte integrais para o ano de 1999;

- não comprovou a existência de saldo negativo de IRPJ em 1999, haja vista que foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ relativamente a este período, conforme processo administrativo nº 18471.000.446/2004-95;

- não utilizou o IRRF informado pelas fontes pagadoras para o ano de 2000, e não apurou saldo negativo de IRPJ na Declaração referente a este período.

Em relação aos processos de restituição/compensação, é sempre importante ter em mente que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o Despacho Decisório, ainda na fase de Auditoria Fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na sequência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição/compensação. Pelas normas atuais, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Além disso, a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que pode implicar em cerceamento de defesa.

No caso destes autos, vê-se que a Delegacia de Julgamento não passou ao largo destas questões, tanto o é que fez as seguintes considerações em sua decisão:

(...)

24. Dessa maneira, a análise do pedido de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se os rendimentos informados nas planilhas apresentadas pela empresa foram oferecidos à tributação e se esta correta a apuração do saldo de IRPJ apurado pela solicitante nas correspondentes declarações de rendimentos.

25. Esta foi, sem dúvida, a intenção da Administração ao redigir o parágrafo 2º, do art. 6º da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, que, na época, disciplinava o procedimento. O citado dispositivo determinava que o demonstrativo de cálculo do valor da

restituição do IRPJ pleiteado por pessoa jurídica fosse a própria declaração de rendimentos, cuja cópia deveria instruir a solicitação:

IN SRF nº 21, de 1997:

“Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.”

26. A necessidade de comprovar a existência do direito pleiteado e de demonstrar sua valoração, presentes na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, constituem pré-requisito para o reconhecimento administrativo do direito da solicitante.

Contudo, embora tenha destacado, conforme a própria norma vigente à época, que a instrução inicial do pedido da Contribuinte deveria ser feita com as cópias das declarações de rendimentos, a DRJ não fez qualquer análise sobre as declarações anexadas desde o início aos pedidos de restituição/compensação, alegando simplesmente que a Contribuinte não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu à tributação os respectivos rendimentos oriundos de aplicação financeiras nos anos-calendário de 1997 a 2000.

Ocorre que em nenhum momento a Contribuinte foi intimada para tanto.

As Declarações apresentadas pela Contribuinte indicam, dentre outros, os seguintes valores sob a rubrica “Outras Receitas Financeiras”:

1997:	532.390,95
1998:	339.706,63
janeiro a abril de 1999:	100.504,36
abril a dezembro de 1999:	1.950.100,02
2000:	1.145.235,60

Estes valores, em princípio, poderiam muito bem corresponder aos rendimentos correspondentes às retenções na fonte geradoras dos reivindicados indébitos.

Nesse ponto, é oportuno observar que antes mesmo do Despacho Decisório proferido pela Delegacia de origem houve uma solicitação para realização de diligência, às fls. 418/419, nos seguintes termos:

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição de fl. 01, no valor total de R\$ 685.608,98 (seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oito reais e noventa centavos), de créditos de imposto de renda retido na fonte sobre títulos de renda fixa (código 3426) não compensados, segundo a interessada acima identificada.

(...)

À fl. 04/06, a interessada alega, em suma, o seguinte:

- em memo de 1999 a BRASIF S/A Administrações e Participações incorporou a BRASIF Comercial Exportação e Importação Ltda;

- no período de 1997 a 2000 ambas as empresas tiveram retenção de pagamento a título de IRRF código 3426, conforme demonstrativo a seguir e documentas anexos.

Diante do exposto, e em atendimento ao que determina a Ordem de Serviço SRRF07 nº 01, de 10 de dezembro de 2004, proponho o encaminhamento do presente processo ao Gabinete da DEFIC/RJO para que seja efetuada diligência, nos termos do artigo 40 da IN-SRF nº 460/2004, para:

- que se verifique, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, o efetivo valor do saldo de IRPJ informado na DIPJ referente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000. A informação fiscal, deverá demonstrar, também, os valores do imposto de renda retido na fonte e os valores das receitas financeiras contabilizadas nos períodos acima mencionados, fazendo juntada de planilhas, onde conste o crédito de IRRF retido a recuperar em cada um dos quatro anos-calendário supra citados, as respectivas receitas financeiras oferecidas à tributação e as compensações efetuadas;

- que se verifique com base nessas Informações se os rendimentos recebidos se referem a rendimentos acumulados auferidos em vários exercícios, respeitado o regime de competência, devendo serem juntados os mapas de controle relativos aos rendimentos de tais aplicações.

A conclusão da diligência deverá apontar, de forma clara e inequívoca, o valor do IRRF e a receita financeira contabilizada em cada ano-calendário.

Mas na seqüência, o setor responsável pelo exame dos pedidos, sem fazer qualquer intimação à interessada, entendeu por bem partir diretamente para a elaboração do Despacho Decisório, às fls. 500 a 506, indeferindo totalmente o pleito da Contribuinte pelos fundamentos já relatados nos parágrafos anteriores, ou seja:

- falta de comprovação das retenções em 1997;

- falta de comprovação das retenções em 1998;

- auto de infração de IRPJ em 1999, o que descaracterizaria a existência de saldo negativo no período;

- não utilização das retenções e não apuração de saldo negativo em 2000.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte anexou comprovantes de retenção na fonte, cuja ausência teria justificado a negativa em relação aos indébitos nos anos-calendário de 1997 e 1998. Para os anos de 1999 e 2000, apresentou outros argumentos, conforme também já relatado.

Diante do contexto dos fatos, entendo que a decisão da Delegacia de Julgamento se precipitou ao não reconhecer o direito creditório reivindicado pela Contribuinte.

Em primeiro lugar, não se sustenta o entendimento de que para instruir seus pedidos de restituição/compensação, deveria a Contribuinte ter colacionado aos autos a sua contabilidade (para comprovar que ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes às retenções), até mesmo porque não era isso o que determinava a IN SRF 21/1997, acima transcrita.

Diga-se de passagem que esse problema nem mesmo figurou entre os motivos da negativa por parte da Delegacia de origem, e que a Contribuinte em nenhum momento foi intimada para apresentar tais documentos.

O segundo motivo apontado pela DRJ também deve ser refutado na dinâmica do processo administrativo fiscal. Com efeito, não se pode exigir que a Contribuinte comprove que não utilizou o crédito em outras situações (compensações), distintas das aqui examinadas.

Nesse sentido, foi muito bem colocada a ementa do Acórdão nº 101-96548, proferido em 24/01/2008 pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes,

*SALDO NEGATIVO DO IRPJ - RESTITUIÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIREITO À RESTITUIÇÃO - Para que haja direito à restituição, o contribuinte deverá comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito perante o Fisco. Se o contribuinte comprova a existência de seu crédito, cabe ao Fisco, por sua vez, demonstrar a existência de causa impeditiva à restituição, extintiva ou modificativa do direito da contribuinte, não podendo exigir do contribuinte a produção de prova negativa. .
Recurso Parcialmente Provido.*

Quanto ao lançamento contido no processo nº 18471.000.446/2004-95, relativamente ao IRPJ do ano-calendário de 1999, vê-se que realmente a mesma Delegacia de Julgamento que examinou o presente processo em 27/02/2008, já havia em 29/06/2007, por meio do Acórdão nº 12-14.833, juntado às fls. 693 a 713, cancelado a exigência contida naquele outro processo.

Portanto, o referido lançamento não poderia ter sido utilizado como argumento para o não reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Ainda em relação a 1999, cabe mencionar que a não apresentação dos comprovantes de retenção na fonte integrais não inviabiliza a restituição da parcela do indébito que porventura restar comprovada. No caso, a Contribuinte reivindica para esse período um

indébito de R\$ 251.116,12, conforme planilha às fls. 05, e apresenta comprovantes de retenção que somam R\$ 215.557,97.

Além disso, o beneficiário do rendimento não pode ser prejudicado por uma eventual falha da fonte pagadora na emissão dos referidos comprovantes, pelo que lhe deve ser assegurado o direito de demonstrar as retenções por meio dos registros contábeis e dos documentos que dão suporte a estes registros.

Quanto às retenções de 2000, elas só poderiam ser consideradas para fins de formação de saldo negativo a ser restituído/compensado se as receitas correspondentes tiverem sido oferecidas à tributação, mas como já assinalado anteriormente, a Contribuinte em nenhum momento foi intimada para fazer essa comprovação.

Nestes termos, entendo que o processo deve ser encaminhado em diligência à Delegacia de origem, para que:

- sejam apuradas as retenções na fonte que realmente ocorreram nos períodos em pauta, tanto por meio dos “comprovantes de rendimentos e retenções”, quanto pela contabilidade da empresa e documentos correspondentes;

- seja verificado se as receitas correspondentes a estas retenções foram oferecidas à tributação de ajuste anual, tomando-se como referência as informações contidas nas declarações apresentadas pela interessada e na sua contabilidade;

- seja apresentado, com base nas considerações feitas neste voto e nas informações obtidas conforme os itens anteriores, relatório circunstanciado sobre a existência de valores de imposto de renda indevidos ou pagos a maior (saldo negativo) nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, a serem restituídos/compensados.

- seja informado pela unidade de origem a utilização dos reivindicados indébitos em situações (compensações) diferentes das aqui examinadas, caso isso venha a ser constatado.

Ao final de todo esse levantamento, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam atendidas as solicitações acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa